

LEI Nº 673/04, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

“Altera a redação dos artigos 44, 50, 52, 56 e 73, da Lei nº 596/2002, de 26 de dezembro de 2002 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 44 da Lei nº 596/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS – IPSPMQ, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos desta lei.”

Art. 2º - O artigo 50 da Lei nº 596/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 – A estrutura técnico-administrativa do IPSPMQ compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Diretoria Executiva

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do IPSPMQ, ao mesmo tempo, pessoas que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º - Os membros dos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, sendo que os membros desses órgãos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão ser substituídos quando o término do mandato do Chefe do Poder que os designou, devendo seus substitutos completarem o tempo de mandato restante, quando for o caso, e ai, serem ou não reconduzidos para mais um mandato.”

Art. 3º - O artigo 52 da Lei nº 596/2002, passa a ter um novo § 1º, sendo os demais renumerados com alteração também do novo parágrafo 6º, ficando assim a sua redação:

“Art. 52 - O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pelo Poder Legislativo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os representantes dos servidores municipais ativos e inativos serão eleitos em Assembléias de seus respectivos órgãos de classe especialmente convocadas para esse fim.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 4º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 6º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou encaminhar por ofício o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8º - O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 5 (cinco) membros.

§ 9º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.

§ 10 - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11 - Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.”

Art. 4º - O artigo 56 da Lei nº 596/2002, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos na íntegra os demais parágrafos:

“Art. 56 – A Diretoria Executiva será composta de 01 (um) Diretor Presidente, de 01 (um) Diretor de Previdência e Atuária e de 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, cargos comissionados de livre nomeação do Poder Executivo, dentre os servidores de carreira do quadro permanente da Prefeitura, qualificados para a função e com comprovada habilitação profissional.

§ 1º - O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º - O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.”

Art. 5º O artigo 73 da Lei nº 596/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - Ao Instituto é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município e a entidades da administração direta;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigarse por qualquer outra modalidade.

Parágrafo único – Exceção somente para os segurados que poderão ser beneficiados por empréstimos e financiamentos, em períodos e condições a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração.”

Art. 6º - Fica revogado o art. 60 da Lei nº 596/2002.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**AZAIR RAMOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

(Publicado no BOQ nº 242/04 e republicado por incorreções no texto)